## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002129-07.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento
Requerente: Maria da Conceição da Silva Rocha
Requerido: Banco Bradesco Vida e Previdência

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança seguro promovida por **Maria da Conceição da Silva** em face de **Banco Bradesco Vida e Previdência**. A requerente aduz, em síntese, que é beneficiária do seguro de vida coletivo de pessoas, no qual figurou como estipulante a empresa COSAN S/A. Alega que sofreu acidente de trabalho e foi aposentada por invalidez. Postula a condenação da requerida ao pagamento da cobertura contratada em R\$ 45.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24.

Concedido os benefícios da AJG (fls. 25).

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo a ocorrência de prescrição e contrapondo os argumentos lançados na petição inicial (fls. 50; 52/106).

Houve réplica (fls. 111/123).

Instadas as partes, autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 127/132).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 354 do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

A autora aposentou-se por invalidez em 2001.

A questão prejudicial,l portanto, merece acolhimento. Com efeito, aplica-se à hipótese o artigo 206, §1º do Código Civil.

Verifique-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE OCORREU QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DE QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO COBERTURA POR INVALIDEZ SOMENTE QUANDO O SEGURADO ESTEJA EM PERMANENTE ESTADO VEGETATIVO,

IMPEDIDO DE REALIZAR QUALQUER ATO DA VIDA COTIDIANA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA/FUNCIONAL RECONHECIDA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE O SEGURADO, TRABALHADOR BRAÇAL, NÃO PODE EXERCER SUAS ATIVIDADES, NEM ADAPTAR-SE A OUTRA FUNÇÃO, E SE ENCONTRA APOSENTADO POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. JUROS LEGAIS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido" (Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 23/09/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O prazo prescricional passou a fluir no momento em que autora foi cientificada sobre a concessão do benefício previdenciário.

A prova documental produzida e as declarações das partes indicam a aposentadoria por invalidez em 2001 (fls. 18/19).

Competia à autora comprovar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mas, intimada, manifestou desinteresse pela produção de provas, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, proposta tardiamente a ação, cumpre pronunciar a prescrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (CPC. Art. 487, II). Arcará a autora com custas e com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA